

PERFIL DO AGENTE PENITENCIÁRIO

O Agente Penitenciário realiza um importante serviço público de alto risco, por salvaguardar a sociedade civil contribuindo através do tratamento penal, da vigilância e custódia da pessoa presa no sistema prisional durante a execução da pena de prisão, ou de medida de segurança, conforme determinadas pelos instrumentos legais.

Desta sorte, existe a necessidade de que os Agentes Penitenciários apresentem um perfil adequado para o efetivo exercício da função, requer, pois um engajamento e um compromisso para com a instituição a que pertencem.

Devem ter atitudes estratégicas e criteriosas, para corroborar com mudanças no trato do homem preso, e realizá-las em um espírito de legalidade e ética.

Ter a humildade de reconhecer a incapacidade a respeito dos meios capazes de transformar criminosos em não criminosos, visto que determinados condicionantes tendem a impedir essa metamorfose, parecendo provável que algumas delas favoreçam o aumento do grau de criminalidade das pessoas. (Thomphson, 1980)

É necessário, finalmente, aos Agentes Penitenciários reconhecerem as contradições inerentes à própria função; as possíveis orientações que variam conforme os pressupostos ideológicos de cada administração, pois, devem transcender a estas questões a fim de contribuir para a promoção da cidadania e assumir definitivamente como protagonista de seu papel de ordenador social, de funcionário público honrado.

ATITUDES E CONDUTAS PROFISSIONAIS NECESSÁRIAS AO AGENTE PENITENCIÁRIO

- 01 – **APTIDÃO**: que tenha disposição inata, um dom natural de lidar com pessoas;
- 02 – **HONESTIDADE**: que seja íntegro. Precisa ser parte exemplar da instituição a que pertença e conduta inatacável;
- 03 – **CONHECER FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES**: distinguir com clareza uma ação própria, de seus direitos e prerrogativas;
- 04 – **RESPONSABILIDADE**: que tenha capacidade de entendimento ético e uma determinação moral;
- 05 – **INICIATIVA**: que seja capaz de propor ou empreender ações iniciais e principiar conhecimentos;
- 06 – **DISCIPLINA**: que sua observância dos preceitos ou normas seja uma ação natural;
- 07 – **LEALDADE**: que não seja apenas sincero e franco, mas principalmente fiel aos seus compromissos e honesto com seus pares;
- 08 – **EQUILÍBRIO EMOCIONAL**: que sua estabilidade mental seja definida por ações comedidas e prudentes;
- 09 – **AUTORIDADE**: que não tenha apenas direito ao poder, mas que tenha o encargo de respeitar as leis com competência indiscutível;
- 10 – **LIDERANÇA**: que seu comando tenha tom condutor, um representante de um grupo;
- 11 – **FLEXIBILIDADE**: que a destreza, bom senso e transigência estejam sempre a serviço do bem comum;
- 12 – **CRIATIVIDADE**: que sua capacidade de criação e inovação possa superar as adversidades;
- 13 – **EMPATIA**: que saiba sempre se colocar no lugar do outro, antes de uma decisão importante;
- 14 – **COMUNICABILIDADE**: que se comunique de forma expansiva e franca;
- 15 – **PERSEVERANÇA**: que seja firme e constante em suas ações e ideais.

DEVERES

1. Manter a disciplina e a segurança da unidade;

2. Zelar pela integridade física e moral de funcionários e visitantes, presos e internados;
3. Comunicar com antecedência possíveis atrasos ou faltas;
4. Apresentar-se ao serviço portando colete de identificação e crachá;
5. Receber e repassar claramente as ocorrências do plantão; bem como as informações pertinentes ao seu posto de serviço;
6. Ser reservado no trato de assuntos relacionados ao serviço que possam comprometer a segurança e o bom andamento do serviço;
7. Cooperar com todos os funcionários para o bom desempenho do trabalho;
8. Manter atitude, postura e comportamento profissional;
9. Cumprir determinações previstas no Regimento Interno, Lei de Execuções Penais, Estatuto Penitenciário e demais instrumentos legais reconhecidos;
10. Manter na vida privada e profissional conduta compatível com a função;
11. Agir nas diversas situações prisionais em acordo com o plano de segurança;
12. Preservar todo material, equipamentos ou instalações que estejam sob sua responsabilidade;
13. Ser submetido e cooperar com a revista pessoal quando de sua entrada nos estabelecimentos penais, conforme regulamentação;
14. Tratar os demais funcionários, presos e visitantes com respeito;
15. CURSOS ... (Cap. III, Art. 281, EFCP)
16. Estatuto dos Funcionários Cíveis do Paraná.

DIREITOS

1. EFCP (Lei 6174/70):
 - Título V- Dos Direitos, vantagens e concessões
 - Título VI- Do Vencimento e da Remuneração
 - Título VII- Da consignação
 - Título VIII- Das Vantagens
2. Constituir CIPA (Conforme Lei Federal nº 6514, de 22/12/77, Portaria 3214, de 08/06/78, NR nº 5);
3. Estar incluso no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional CIPA (Conforme Lei Federal nº 6514, de 22/12/77, Portaria 3214, de 08/06/78, NR nº 7).

PROIBIÇÕES

1. Afastar-se do local de trabalho ou do posto de serviço sem prévia autorização do superior imediato,

(salvo por força maior);

1. Divulgar informações sigilosas;
2. Apresentar-se ao serviço com vestuário inadequado ao decoro do ambiente prisional;
3. Efetuar ou intermediar qualquer tipo de transação comercial, serviços ou favores a presos ou seus

familiares;

4. Realizar quaisquer atividades que possam desviar a atenção durante o período de trabalho;
5. Utilizar equipamentos do local ou próprio para uso pessoal durante a jornada de trabalho.

ATRIBUIÇÕES

Descrição básica da atribuição (Conforme Resolução 3027/04-SEAP):

“Efetuar a segurança da Unidade Penal em que atua, mantendo a disciplina. Vigiar, fiscalizar, inspecionar, revistar e acompanhar os presos ou internados, zelando pela ordem e segurança deles, bem como da Unidade Penal.”

1. Participar das propostas para definir a individualização da pena e tratamento objetivando a adaptação do preso e a reinserção social;
2. Atuar como agente garantidor dos direitos individuais do preso em suas ações;
3. Receber e orientar presos quanto às normas disciplinares, divulgando os direitos, deveres e obrigações conforme normativas legais;
4. Revistar presos e instalações;
5. Prestar assistência aos presos e internados encaminhando-os para atendimento nos diversos setores sempre que se fizer necessário;
6. Verificar as condições de segurança comportamental e estrutural, comunicando as alterações à chefia imediata;
7. Acompanhar e fiscalizar a movimentação de presos ou internados no interior da Unidade;
8. Acompanhar presos em deslocamentos diversos em acordo com as determinações legais;
9. Efetuar a conferência periódica dos presos ou internados de acordo com as normas de cada Unidade;
10. Observar o comportamento dos presos ou internados em suas atividades individuais e coletivas;
11. Não permitir o contato de presos ou internos com pessoas não autorizadas;
12. Revistar toda pessoa previamente autorizada que pretenda adentrar ao

- estabelecimento penal;
13. Verificar e conferir os materiais e as instalações do posto, zelando pelos mesmos;
 14. Controlar a entrada e saída de pessoas, veículos e volumes, conforme normas específicas da Unidade;
 15. Conferir documentos, quando da entrada e saídas de presos da unidade;
 16. Operar o sistema de alarme, monitoramento audiovisual e demais sistemas de comunicação interno e externo;
 17. Executar outras atividades correlatas.

A ÉTICA PROFISSIONAL

A Moral é o conjunto de normas que indica ao ser humano o bom exercício de suas responsabilidades e que guia o homem para a realização da natureza para o qual foi criado.

A experiência milenar da humanidade acumulou um conjunto de preceitos que se revelaram eficazes para realizar a perfeição da pessoa humana.

Este conceito de preceitos constitui a Ética.

Ética e Moral direcionam e ensinam ao homem o reto comportamento com a família, com a profissão, com a sociedade, com Deus.

Tanto a Ética como a Moral servem para elevar as criaturas ao seu mais alto padrão de felicidade. Desprezá-las é admitir a decadência ou a degeneração humana.

PRINCÍPIOS ÉTICOS APLICADOS À ATIVIDADE DO AGENTE PENITENCIÁRIO

- √ 01 – O Agente Penitenciário é, antes de tudo um cidadão, e na cidadania deve permear sua razão de ser. Em suas relações sociais deverá também, igualar-se a todos os cidadãos da comunidade em direitos e deveres;
- √ 02 – O Agente Penitenciário deve ser um profissional qualificado, simbolicamente um referencial para o bem estar da sociedade;
- √ 03 – Reconhecer a importância de seu papel social, com a conseqüente consciência da nobreza e da dignidade da sua função;
- √ 04 – Respeitar os direitos humanos, a segurança, a vida, a integridade física e moral;
- √ 05 – Resguardar a visibilidade moral como forte argumento de sua responsabilidade;
- √ 06 – Ter uma dimensão pedagógica no agir, inserindo-a com primazia no rol de suas atividades;
- √ 07 – Manter atitudes coerentes e moralmente retas no ambiente profissional, não permitindo atitudes perversas;
- √ 08 – Caracterizar-se pela honestidade e probidade no exercício das atividades;
- √ 09 – Intervir preventivamente ou repressivamente com responsabilidade técnica em momentos de crise, sempre fundamentado na moralidade;
- √ 10 – Intervir pelo uso de meios de contenção física e da autoridade, na exata e necessária medida, devendo estas cessar ao atingir o objetivo da ação;
- √ 11 – Guardar sigilo sobre toda e qualquer comunicação que possa causar prejuízos ou embaraços à administração em geral ou às pessoas e entidades;

- √ 12 – Estabelecer limites de relacionamentos com presos e seus familiares;
- √ 13 – Zelar pela instituição, denunciando e afastando-se da ineficiência e da corrupção;
- √ 14 – Alicerçar as ações tendo por princípio os instrumentos legais;
- √ 15 – Buscar a motivação em sua atividade, através do aperfeiçoamento pessoal e profissional;
- √ 16 – Promover no exercício da profissão através da interdisciplinaridade, a busca constante de melhores resultados.

Introdução

A custódia, vigilância e segurança do preso é realizada pelo Agente Penitenciário, através de normas internas peculiares de cada unidade penal, visando sempre resguardar a integridade física dos servidores, presos e visitantes.

Conceitos

Preso é o indivíduo que tem sua liberdade cerceada mediante ordem escrita e fundamentada da autoridade competente, ficando à disposição da Justiça.

Vigilância é o ato de observar atentamente uma determinada área, com o objetivo de guarnecer pessoas, objetos e a estrutura física.

Custódia é o ato de guardar, proteger, manter em segurança e sob vigilância algum bem ou pessoa que se encontra apreendida, presa, detida ou sob cuidados especiais.

Condução é o ato ou meio de conduzir. No caso do Agente Penitenciário pode-se considerar como sendo o ato de encaminhar ou apresentar a alguém, pessoa, que se encontra sob custódia.

Escolta é a atividade destinada à custódia de pessoas ou bens em deslocamento. É o ato de conduzir alguém ou alguma coisa, de um local para outro, como medida de prevenção, preservação ou proteção, a fim de se atingir os objetivos preestabelecidos.

TÉCNICAS E TÁTICAS DE SEGURANÇA

Vigilância Física

Uma forma de vigilância é a atuação do Agente em postos fixos. Por essa forma, a vigilância de um posto alcança a vigilância de um posto seguinte e assim sucessivamente, até a cobertura de toda a área interna e/ou externa ao estabelecimento penal. Nos postos de serviço, o Agente deve estar atento a tudo e a todos. Sendo necessário sair, sempre que possível, deve pedir a sua substituição, não devendo jamais deixar o posto abandonado.

Vigilância Móvel

Nessa forma de vigilância, a presença do Agente é intermitente nos diversos pontos da área sob sua responsabilidade. A vigilância móvel é empregada na cobertura de distâncias maiores no estabelecimento, deslocando-se o Agente sempre nas várias direções e em momentos diferentes, para observar e garantir a segurança do setor. A vigilância móvel é também um meio para reforçar os postos fixos e articular os diversos setores de segurança do estabelecimento.

O TRABALHO EM EQUIPE

Tanto a vigilância móvel quanto a fixa podem ser executadas por um Agente, por uma dupla ou mais Agentes. A importância e o grau de vulnerabilidade de determinado setor indicarão a conveniência do emprego de um efetivo de Agentes conforme a necessidade. Para atendimento de pedido de substituição e nos diversos casos que a situação requeira, é recomendável que haja sempre uma equipe de Agentes de plantão, em local próprio, ligado aos meios de comunicação.

Ângulos de Visão

Qualquer que seja a forma de vigilância, fixa ou móvel, o Agente não pode esquecer-se de que, para garantir, tem que se garantir. É seu dever estar atento durante todo o horário de serviço; estar sempre em lugar que lhe permita proteger-se contra surpresas; ter ângulo de visão e domínio em todo o setor sob sua responsabilidade. Se durante o dia deve trabalhar ostensivamente, isto não impede que esteja sempre de costas para alguma parede, protegendo-se melhor, para oferecer proteção. Já, à noite, estará mais protegido nas sombras e locais escuros, de onde divisará e protegerá as áreas iluminadas. Quando em vigilância móvel, deslocar-se de modo a não permitir a previsão de sua permanência ou passagem por determinado lugar, sempre no mesmo horário.

Instruções e Determinações

Condição importante também para o bom desempenho de qualquer forma de vigilância é saber receber, entender, cumprir e transmitir as instruções e determinações que forem dadas. Quando não entender uma instrução ou determinação, o Agente deverá procurar seu chefe imediato para os necessários esclarecimentos. Do mesmo modo, não deverá transmitir a outros Agentes qualquer ordem ou instrução que não tenha entendido, antes de dirimir as dúvidas.

Articulações

A garantia da segurança de um estabelecimento não se faz por um Agente ou por algumas medidas tomadas isoladamente. Essa garantia soma todos os meios necessários e engloba a ação dos Agentes, de seus chefes e das autoridades que lhes dão apoio e cobertura, e da Polícia Militar.

O trabalho de um Agente deve estar articulado, num estabelecimento, com o trabalho dos outros Agentes que ali também atuam: um deve ter o apoio e cobertura do outro. Todos devem orientar-se pelas instruções do chefe comum, confiar na Polícia Militar e solicitar seu auxílio em caso de necessidade. A eficácia da vigilância depende de união e das articulações de seus vários setores e meios que possibilitem a intercomunicação entre eles. Portanto, não deve o Agente isolar-se no seu setor. Deve procurar se inteirar de novas instruções, novas ordens; comunicar-se por sinais convencionados com seus companheiros de serviço, para que se possa fazer entender

com facilidade nas emergências. O Agente deve lembrar-se de que, na segurança, ele é o elo de uma grande corrente, que só tem valor articulado com os demais elos. Um elo sozinho representa 0 (zero).

O Agente Penitenciário e os Sistemas de Alarme

Os sistemas de alarme são dispositivos mecânicos, elétricos ou eletrônicos, que detectam, por sinais sonoros e/ou luminosos, uma emergência.

Como sentinela oculta, o sistema de alarme é mais um meio de garantir a segurança do estabelecimento penal. Aos seus sinais devem sempre responder à presença e atuação imediatas do Agente.

Deveres do Agente em relação ao alarme:

- Conhecer qual o tipo de sistema de alarme instalado em seu setor;
- Saber onde estão localizados os mecanismos de acionamento e como usá-los;
- Acudir prontamente aos sinais de alarme quando de plantão em posto central, ou quando de serviço próximo aos sinais de alarme local;
- Somente acionar o sistema de alarme em caso de real necessidade, pois são sérias as conseqüências para os responsáveis pelo falso alarme;
- Zelar pela conservação dos mecanismos do sistema de alarme.

PLANO DE ATUAÇÃO

O plano de atuação do Agente deverá ser idealizado, tendo em vista detalhes conhecidos de seu setor e outros aspectos que se relacionem com seu campo de atuação, inclusive fazendo uso de materiais e equipamentos de segurança como radiocomunicador, luvas, algemas, tonfas, entre outros. Conhecidos esses detalhes, o esquema de atuação do Agente deve atender às normas internas do estabelecimento, considerando, dentre outros, os seguintes aspectos:

- Avaliação diária da estrutura física e de recursos humanos, considerando o perfil dos presos e as mudanças que se processam, para planejamento de estratégias prevendo também eventuais remanejamentos do efetivo disponível de Agentes;
- Cumprimento cabal das ordens constantes no regulamento específico do estabelecimento penal e em normas, regulamentos e manuais de instrução, que deverão conter seus deveres gerais;
- Entrosamento com o seu chefe imediato, com o diretor do estabelecimento, com os demais Agentes e técnicos;
- Colaboração com o líder da equipe e exercício correto da liderança, quando estiver exercendo chefia do grupo ou equipe;
- Escolha do meio de comunicação mais fácil e rápido com o seu chefe imediato, direção do estabelecimento e com os demais Agentes para casos de emergência;
- Como alertar discretamente os servidores do estabelecimento, em caso de emergência, sem que os suspeitos percebam os sinais;
- Quando e como transmitir uma ordem ou instrução recebida;
- Estudo do posto onde deva permanecer, de modo a cobrir visualmente toda a área ou a maior parte possível dela;

- Se móvel a vigilância, estabelecimento de percursos a serem seguidos, com variação de horário, de modo a não permitir previsão de permanência ou de passagem em determinado lugar e momento;
- Seja qual for o tipo de vigilância, atenção e observação constante sobre tudo e todos que estejam, entrem ou saiam do setor, para evitar incidentes e surpresas;
- De quem suspeitar, quando e como efetuar uma identificação segura de pessoas em atitude suspeita, quer sejam presos ou visitantes;
- Quando, como e a quem pedir auxílio em caso de necessidade;
- Como acompanhar visitantes no interior do estabelecimento penal;
- Como proceder em caso de um delito ou de um incidente em seu setor;
- Como receber e passar o serviço;
- Quando e como se utilizar o sistema de alarme e os equipamentos de combate a incêndio e de segurança;
- Como utilizar de forma eficiente os recursos eletrônicos (Circuito Fechado de Televisão, detectores de metais, identificação digital, etc)
- O que fazer no caso de não ter rendição, após cumprido o turno de trabalho;
- Como e a quem endereçar o relatório de serviço.

Para estar familiarizado com seu local de trabalho, o Agente deve procurar inteirar-se, com o seu inspetor ou com a direção do estabelecimento penal, de todos os detalhes que lhe sejam de utilidade no serviço, como:

- Qual a natureza do serviço que vai prestar?
- Quais os meios disponíveis para a realização da segurança do estabelecimento penal?
- Há rádio-comunicação interna ou externa? Qual o alcance?
- Há sistemas de alarme? Qual o tipo? Onde se localizam os dispositivos de acionamento?
- Há iluminação adequada? Há geradores de força de reserva?
- Há equipamento de proteção contra incêndio? De que tipo e onde se localiza?
- O Agente está capacitado a manejar todos os equipamentos existentes e sua disposição?
- Qual o perfil dos presos? Há formação de comandos?

Outros fatores a serem considerados:

- Há depósito de materiais inflamáveis? Qual a sua localização? Quais os riscos?
- Quais as ordens gerais contidas no regulamento do estabelecimento? Quais as ordens especiais para o seu setor de trabalho? Há alguma recomendação direta de seu chefe?
- Quais os meios existentes para facilitar a articulação do seu serviço com os demais Agentes e com os demais setores de segurança?

OBSERVAÇÃO, MEMORIZAÇÃO, DESCRIÇÃO (OMD)

A OMD consiste OBSERVAR com perfeição, MEMORIZAR o que se viu e DESCRIVER com veracidade.

Observação

É o ato pelo qual o Agente examina minuciosamente e atentamente as pessoas e o ambiente que o cercam, através da máxima utilização dos sentidos. Para se fazer uma boa observação é necessário passar pelas seguintes fases:

- Observação da forma geral do volume (pessoas ou edificações);
- Estrutura geral, aspecto, estilo, cores, etc;
- Exame das diferentes partes componentes;
- Exame dos pormenores no interior dessas partes.

Memorização

Conjunto de ações e reações voluntárias e metódicas que tem a finalidade de auxiliar na lembrança de fatos. Recursos de uma memorização:

- Atenção;
- Interesse;
- Necessidade.

Descrição

Consiste em descrever, com toda veracidade, as observações pessoais de um fato ou as impressões relatadas por outras pessoas.

Para fazer a descrição de pessoas não se deve esquecer de características (detalhes) de que as distinguem de as demais, além das iniciais SCCIAP: Sexo, cor, cabelo, idade, altura e peso.

OCORRÊNCIAS E REGISTROS

A função do Agente Penitenciário é exercer vigilância e fazer cumprir as normas e regulamentos do estabelecimento penal.

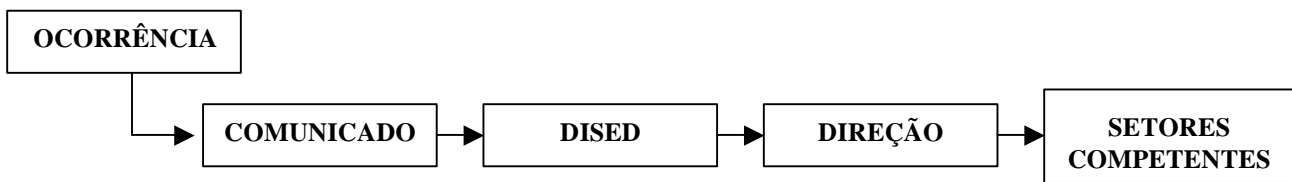
Para tanto, ele precisa estar sempre atento e principalmente observar com cuidado quaisquer modificações na rotina de vida dos presos sob sua guarda.

Em qualquer caso é sempre desejável que no momento da comprovação do comportamento faltoso estejam presentes outras testemunhas e que todos as evidências e indícios sejam demonstrados e recolhidos para o envio ao setor responsável (Inspetoria, Divisão de Segurança e Disciplina, Comissão Técnica de Classificação, Conselho Disciplinar, etc) e/ou à polícia, onde servirão de elementos de prova.

Em se tratando de alguma falta, poderá o preso ser alojado em isolamento disciplinar ou permanecerá no próprio cubículo, aguardando decisão do Conselho Disciplinar, devendo o preso ser notificado e procedendo a comunicação formal do fato.

O relato da ocorrência deve ser feito imediatamente após a constatação pelo Agente. Na comunicação elaborada pelo setor de inspetoria deve constar nome completo do preso, filiação, nº do prontuário, galeria e cubículo de origem, local da ocorrência, data, horário e o relato objetivo dos fatos. Se houver testemunhas as mesmas deverão ser citadas, e o termo de apreensão lavrado, se o caso requerer.

Fluxo de Ocorrências



SITUAÇÕES DE CONFLITOS

Os problemas disciplinares com os presos são correntes no dia a dia das penitenciárias e só poderão ser enfrentados com a aplicação contínua, coerente, rigorosa e justa da disciplina. O preso, quanto mais rigoroso o seu regime, mais problemático se torna; pela sua própria condição poderá ser ele, pessoa agressiva, reivindicadora, mal educada e grosseira.

“Por tanto cabe as autoridades penitenciárias impor as restrições de segurança que se fizerem necessárias para assegurar que os presos não fujam da custódia legal e que as prisões sejam lugares seguros, onde todas as pessoal envolvidas possam realizar seu trabalho legítimo sem temer por seu bem estar físico.” (Coyle, Andrew 2002, p 86)

Atendendo a recomendações legais, considerando as peculiaridades da atuação dos servidores em incidentes prisionais, classificamos as ocorrências em níveis.

Nível I	⇒	Ocorrência de administração local
Nível II	⇒	Ocorrência grave, com possibilidade de progressão
Nível III	⇒	Ocorrência gravíssima

Obs.: O Agente deve estar atento às mudanças que se processam nas ocorrências, podendo haver migração entre níveis.

CLASSIFICAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS POR NÍVEIS:

NÍVEL I		
Tipo de ocorrência	Intervenção necessária	Observação
<ul style="list-style-type: none"> • Discussão entre presos; • Ingerência / desobediência; • Outros incidentes correlatos. 	<ul style="list-style-type: none"> • Isolar a área; • Solicitar pessoal de apoio; • Comunicar a chefia imediata; • Permanecer em observação; 	<ul style="list-style-type: none"> • Garantir a segurança pessoal.

NÍVEL II

Tipo de ocorrência	Intervenção necessária	Observação
<ul style="list-style-type: none">• Briga entre presos;• Posse de substâncias ou objetos ilícitos.• Outros incidentes correlatos.	<ul style="list-style-type: none">• Isolar a área;• Solicitar pessoal de apoio;• Comunicar a chefia imediata;• Permanecer em observação.• Em caso de substância ou objeto, fazer a apreensão, se possível.	<ul style="list-style-type: none">• Garantir a segurança pessoal.

NÍVEL III

Tipo de ocorrência	Intervenção necessária	Observação
<ul style="list-style-type: none">• Ocorrência com morte entre presos e internados;• Fugas;• Arrebatamento externo;• Movimentos subversivos;• Motins;• Rebeliões;• Seqüestros;• Incêndio;• Outros incidentes correlatos.	<ul style="list-style-type: none">• Identificar o problema, procurar controlar, conter e isolar a área;• Solicitar pessoal de apoio;• Comunicar a chefia imediata;• Observar os envolvidos;• Sempre que possível aguardar orientações da chefia imediata;• Acionar o alarme sem expor a si e a terceiros, conforme a necessidade exigir.	<ul style="list-style-type: none">• Garantir a sua segurança;• Não comprometer-se com negociações.

RECEPÇÃO / PORTARIAS

Descrição:	Local para recepção, identificação e revista de pessoas, veículos e objetos.
-------------------	--

Objetivo:	Monitorar o perímetro interno e externo, observando, controlando e acompanhando pessoas e veículos.
Ações:	<ul style="list-style-type: none"> • Recepcionar pessoas e veículos, identificando, revistando e acompanhando ao destino. • Informar e consultar o setor de destino da presença do visitante; • Cadastrar e registrar pessoas; • Reter documentos de identificação; • Determinar o uso de crachá de identificação; • Orientar visitantes quanto aos procedimentos e normas de segurança; • Revistar e reter objetos não permitidos, utilizando os meios adequados e permitidos; • Receber e liberar presos ou internados, conferindo documentação e adotando demais medidas necessárias; • Restringir a permanência ou tráfego desnecessário de pessoas não autorizadas ou alheias ao setor.

MOVIMENTAÇÃO DE PRESOS

Descrição:	Acontece quando da liberação, acompanhamento e recebimento de presos ou internados aos diversos locais internos ou externos do estabelecimento penal.
Objetivo:	Viabilizar ao preso ou interno o deslocamento aos diversos locais para realização de atividades e atendimentos.
Ações:	<ul style="list-style-type: none"> • Liberar o preso ou internado, verificando possíveis impedimentos; • Revistar o preso ou internado em conformidade às medidas e procedimentos de segurança do estabelecimento; • Registrar toda movimentação ocorrida quando do atendimento/atividades do preso ou internado em formulário próprio; • Acompanhar o preso ou internado no percurso e durante o tempo em que permanecer na atividade/atendimento, executando a segurança do mesmo e/ou de terceiros; • Recolher o preso ou internado ao local de origem, executando revista pessoal e demais medidas necessárias.

PROCEDIMENTO DE REVISTAS

Descrição:	<p>Presos e terceiros: Procedimento no qual se efetua a revista pessoal no preso ou internado, funcionários e visitantes, podendo ser superficial ou minuciosa.</p> <p>Espaço Físico: Inspeção minuciosa em todo e qualquer local do estabelecimento penal, atentando a paredes, grades, pisos, teto e toda mobília e objetos existentes no espaço.</p>
Objetivo:	<p>Presos e terceiros: Coibir a entrada, posse ou comercialização de quaisquer substâncias ou objetos ilícitos que ofereçam algum risco à segurança do estabelecimento penal ou integridade de terceiros.</p> <p>Espaço Físico: Buscar e apreender substâncias e objetos ilícitos, assim como observar e constatar possíveis alterações do local.</p>
Ações:	<ul style="list-style-type: none"> • No preso ou internado: Abordar conforme a motivação procedendo o tipo de revista pessoal tendo em vista a situação, local e segurança devida. • Em funcionários: Proceder a revista pessoal superficial, solicitando permissão, indagando conforme a necessidade, retendo e guardando pertences, e usando do procedimento devido da revista (detector de metais, manual ou ambas). • Em visitantes: Proceder a revista pessoal superficial ou minuciosa, solicitando permissão, indagando e informando conforme a necessidade, retendo e guardando pertences, e usando do procedimento devido da revista (detector de metais, superficial ou minuciosa).

RADIOCOMUNICAÇÃO

A ética é um conceito de apreciação referente à conduta do homem, passível de receber impressões, modificando ou adquirindo qualidades, voltadas para o bem ou para o mal, sendo em sua maioria, relativas a uma determinada sociedade.

A moral num sentido mais amplo é sinônimo de ética, enquanto teoria dos valores que regem a ação ou conduta humana. Dessa forma a moral, como a ética, diz respeito aos costumes, valores e normas de conduta específicos de uma sociedade, de uma cultura.

NORMAS INTERNACIONAIS

O preceito de ÉTICA OPERACIONAL ligado ao uso do radiotransmissor não poderia ser diferente da ética aqui referenciada que também é estruturada em valores universalmente reconhecidos como positivos e voltados para o bem comum da coletividade. E dentro das normas de rádio, hoje sob o jugo da **ANATEL**, as balizas são formadas pelas **Normas Internacionais** das quais o Brasil é signatário, bem como das Leis e Normas emanadas do **Ministério das Comunicações**, todo esse conjunto, amparado pela ética e na responsabilidade individual e coletiva do grupo. Por isso, o indivíduo que não tiver a capacidade de distinguir entre certo e errado dentro e fora da radioperação, deverá rever urgentemente a sua permanência no serviço.

Não é raro, um radioperador novato, ou mesmo um veterano, desenvolver maus hábitos e procedimentos inadequados ao serviço, apenas por falta de conhecimento técnico. Dessa maneira faz-se urgente o grupo desenvolver normas de conduta e operação para que se mantenha a disciplina, a uniformidade e agilidade do serviço.

PRINCÍPIOS BÁSICOS

Os comentários a seguir fornecerão princípios básicos o uso consciente e técnico do rádio.

- Antes de uma chamada certifique-se de que o canal está desocupado, pois se você transmitir **sobre** outra estação, prejudica a todos, pois nem uma das estações será compreendida, em caso de dúvida, desligue o PTT e ouça para certificar-se;
- Ao chamar ou contestar, seja objetivo e claro, nunca use o microfone encostado na boca, pois isso satura o áudio e causa interferência;
- Identifique-se em uma chamada e exija identificação;
- Respeitar o coordenador do serviço quando houver;
- Solicitar sempre a permissão para QSO direto ao coordenador quando necessário;
- Nunca interrompa um QSO e nem faça comentários ou observações durante a conversação de outros. É um ato deselegante, exceto em caso EMERGENCIAL;
- Evitar cumprimentos pessoais e apresentações que provoquem um retorno inútil de câmbio que poderia ser evitado, pois isso só congestiona a rede, prejudicando o serviço. (Exemplo QRV com boa tarde, boa noite, etc...);
- Em uma chamada com coordenador a prioridade de atendimento será sempre do coordenador, salvo quando necessário uma QSP;
- Jamais conteste "ESPÚRIOS", pois isso só prolonga a interferência;
- Jamais tecer comentários, exceto do serviço;
- Evite câmbios longos, pois isso prejudica o tráfego e o equipamento;
- Use sempre o código de seu serviço, jamais invente, pois isso cria um círculo vicioso e de difícil correção;
- Atenha-se à sua faixa de trabalho; sigilo é uma peça fundamental ligada à ética;
- Em comunicados de difícil entendimento faça uso do código fonético;
- Em caso de repetidor não a acione desnecessariamente;
- Evite transmitir sob redes de alta-voltagem.

CONDUTA NA TRANSMISSÃO

O MIKE (microfone) é um veículo do pensamento do rádio-operador. Suas palavras podem ser ouvidas tanto pelo receptor desejado ou indesejado, portanto evite palavreado chulo e ou jargão de sentido duvidoso e impróprio nas faixas, de forma que não venha a ferir a suscetibilidade dos que estão escutando.

- O que for expressado poderá ter outro conceito por parte dos ESCUTAS;
- A linguagem utilizada deve seguir a ética elegante ou técnica, quando necessário;
- Não extravasar pelo rádio falhas de medidas ou atitudes de órgãos ou rádio-operadores, isso deve sempre ser feito por escrito ao responsável;
- Críticas pessoais ou de falha de operação também seguem o proposto no item cinco;
- Seguir sempre as normas técnicas e éticas de operação para que o sistema de rádio não transpareça um ambiente de licenciosidade;

- Ter conduta honrada de quem teve o privilégio de receber um transmissor;
- Fazer uso exclusivo do canal destinado ao serviço;
- Operar sempre com QSO curto e objetivo;
- Identificar-se e exigir identificação nos QSO;
- A cortesia e amistosidade devem ser cultivadas sempre;
- Cuidados com o transmissor e com a bateria;
- Primar pelo uso da QRP;
- Estar sempre atento às comunicações da entidade para uma possível intervenção como uma QSP;
- Não pôr mãos ou outras partes do corpo em contato com a antena do transmissor quando em operação;
- Não transmitir muito próximo ou sob fontes de alta-tensão;
- Excluir dos seus pensamentos o uso do TROTE, pois para quem pratica, pode ser gozado, por outro lado predispõe a outra parte a ficar desconfiada, insegura e sempre na expectativa de um novo trote, isso poderá fazer que numa verdadeira situação de emergência ela não acredite naquilo que esteja ouvindo;
- Sempre use um espaço entre câmbios, somente assim estará dando oportunidade para outro companheiro poder transmitir em caso de necessidade.

CÓDIGO FONÉTICO INTERNACIONAL

Letras

A	ALFA
B	BRAVO
C	CHARLIE
D	DELTA
E	ECHO
F	FOXTROTH
G	GOLF
H	HOTEL
I	INDIA
J	JULIET
K	KILO
L	LIMA
M	MIKE
N	NOVEMBER
O	OSCAR
P	PAPA
Q	QUEBEC
R	ROMEU
S	SIERRA
T	TANGO
U	UNIFORM

V VICTOR
W WHISKEY
X X-RAY
Y YANKEE
Z ZULU

CÓDIGO "Q"

Em todos os serviços de telecomunicações o Código Q é o único reconhecido pelo Ministério das Comunicações; variando sempre entre as séries:

QRA a QUZ: usado em todos os serviços, principalmente nos TERRESTRES.

QAA a QNZ: são reservados exclusivamente para o serviço AERONÁUTICO.

QOA a QQZ: são reservados exclusivamente para o serviço MARÍTIMO.

]

CÓDIGOS MAIS USADOS NO QSO DIÁRIO

QRA	QUAL O NOME DE SUA ESTAÇÃO? Não é o nome do operador e sim o INDICATIVO
QRF	ESTOU REGRESSANDO
QRG	FREQUÊNCIA
QRL	ESTOU OCUPADO
QRM	INTERFERÊNCIA
QRO	DEVO AUMENTAR A POTÊNCIA?
QRP	DEVO DIMINUIR A POTÊNCIA?
QRQ	DEVO TRANSMITIR MAIS DEPRESSA?
QRS	DEVO TRANSMITIR MAIS DEVAGAR?
QRT	VOU CESSAR TRANSMISSÃO
QRU	TENS ALGO PARA MIM?

QRV	ESTOU PREPARADO
QRX	VOU PARAR A TRANSMISSÃO POR (XX) MINUTOS
QRZ	QUEM ME CHAMA?
QSA	QUAL A INTENSIDADE DE MEUS SINAIS?
QSB	A INTENSIDADE DE MEUS SINAIS VARIA?
QSJ	QUANTO COBRARÁS POR? (REFERE-SE A DINHEIRO)
QSL	PODE ACUSAR RECEBIMENTO (COMPREENDIDO)
QSO	PODE COMUNICAR-SE DIRETAMENTE?
QSP	RETRANSMISSÃO GRATUÍTA
QSU	TRANSMITO E RECEBO NESTA FREQUÊNCIA
QSY	DEVO TRANSMITIR EM OUTRA FREQUÊNCIA
QTA	CANCELAMENTO DE MENSAGEM / AÇÃO
QTC	MENSAGEM
QTH	QUAL SUAS COORDENADAS LAT/LONG/LOCAL ATUAL
QTI	QUAL SEU RUMO VERDADEIRO?
QTR	QUAL A HORA CERTA?
QUD	RECEBEU SINAL DE URGÊNCIA?

SISTEMA PENITENCIÁRIO

LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA

A Justiça Penal não se esgota apenas com a sentença condenatória, ela prossegue com a execução da pena até a sua extinção, envolvendo um conjunto de normas.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 24, inciso I, adotou a denominação "Direito Penitenciário", quando estabelece a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre as matérias que indica:

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (o grifo é nosso)

...

O Direito Penitenciário, portanto, é o conjunto de normas jurídicas que disciplinam o tratamento dos sentenciados e que deriva da unificação de normas do Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Administrativo e Direito do Trabalho. Estão inseridas nestas normas, também, as regras mínimas da ONU.

DO DIREITO PENAL

Conceito

Direito penal é o ramo do direito público que define as infrações penais, estabelecendo as penas e as medidas de segurança aplicáveis aos infratores.

Princípio da Anterioridade da Lei

O artigo 1º do Código penal descreve sobre o princípio da anterioridade: “não há crime sem lei anterior que o defina não há pena sem prévia cominação legal.”

Classificação das infrações penais

- a) crimes ou delitos;
- b) contravenções.

Crime

Todo fato humano que propositadamente ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social.

Contravenção

Constitui um elenco de infrações penais de menor porte na qual a lei comina pena de prisão simples ou multa alternadamente ou cumulativamente.

CRIME CONSUMADO E CRIME TENTADO

Crime consumado (art. 14, I)

Diz-se crime consumado quando nele se reúnem todos os elementos do tipo incriminador.

Crime tentado (art. 14, II)

Quando o agente inicia a execução mas não consegue consumá-la por circunstâncias alheias à sua vontade.

Desistência voluntária e arrependimento eficaz (art. 15)

Desistência voluntária - o agente inicia a execução do crime e, podendo prosseguir até a consumação, resolve, por ato voluntário, interromper o iter criminis

Arrependimento eficaz - o agente após realizar todos os atos de execução, mas antes da consumação, pratica uma nova ação, que evita a produção do resultado.

Arrependimento Posterior (art. 16)

É uma causa obrigatória de redução de pena entre determinados limites. Para que isso seja possível deverão estar presentes os seguintes requisitos:

- a) ausência de violência ou de grave ameaça à pessoa na conduta criminosa;
- b) ressarcimento do dano ou restituição da coisa;
- c) a reparação do dano ou a restituição da coisa devem ocorrer até o recebimento da denúncia ou da queixa;
- d) o ato do agente de reparar o dano ou de restituir a coisa precisa ser voluntário, isento de coação.

CRIMES DOLOSOS E CULPOSOS (art. 18)

Dolo

Dolo é a vontade livre e conscientemente dirigida a um resultado antijurídico, ou pelo menos, aceitando o risco de produzi-lo.

Culpa

No ensino de Nelson Hungria: É a omissão de atenção, cautela ou diligência normalmente empregadas para prever ou evitar o resultado antijurídico. E, conclui Basileu Garcia “no delito culposo há sempre um ato voluntário, que determina um resultado involuntário”.

Modalidades de culpa:

a) **Imprudência** - é a prática de um fato sem o cuidado necessário. É a ação descuidada. Trata-se de um agir sem a cautela necessária. Consistente na precipitação, na insensatez ou inconsideração, do agente.

b) **Negligência** - é ausência de precaução que dá causa ao resultado. Implica, na abstenção de um comportamento que era devido. Negligente é quem, podendo e devendo agir de determinado modo, por indolência ou preguiça, não age ou se comporta de modo diverso.

c) **Imperícia** - é a demonstração de inaptidão técnica em profissão ou atividade. Consiste na incapacidade, na falta de conhecimento ou habilitação para o exercício de determinada atividade.

Excludentes de ilicitude (art. 23)

1. Estado de necessidade (art.24)

Causa de exclusão de ilicitude da conduta de quem, não tendo o dever legal de afastar o perigo, sacrifica um bem jurídico para salvar outro, próprio ou alheio, ameaçado por situação de perigo atual ou iminente não provocado dolosamente pelo agente, cuja perda não era razoável exigir.

2. Legítima Defesa (art.25)

O Estado não tem condições de oferecer proteção aos cidadãos em todos os lugares e momentos, e naturalmente, permite que se defendam quando não houver outro meio.

Assim, de acordo com o Código Penal age em legítima defesa quem usando moderadamente dos meios necessários repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

3. Estrito cumprimento do dever legal

Todos os deveres têm suas limitações. Assim, não há crime quando o agente atua em estrito cumprimento do dever legal.

Esse dever há que constar em leis, decretos, regulamentos ou atos administrativos fundados em lei e que sejam de caráter geral.

Exercício regular do direito Consiste na atuação do agente dentro dos limites conferidos pelo ordenamento legal. O sujeito não comete crime por estar exercitando uma prerrogativa a ele conferida pela lei.

Vale lembrar, que o exercício irregular ou abusivo da atuação do agente faz desaparecer a excludente, podendo configurar, se for o caso, abuso de autoridade conforme descrito anteriormente.

Sobre abuso de autoridade descreve a Lei 4898/65:

Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) à liberdade de locomoção;
- b) à inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) à liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício do culto religioso;
- f) à liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) à incolumidade física do indivíduo;
- j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional.

Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:

- a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;
- b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;
- c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente a prisão ou detenção de qualquer pessoa;
- d) deixar o Juiz de ordenar o relaxamento de prisão ou detenção ilegal que lhe seja comunicada;
- e) levar à prisão e nela deter quem quer que se proponha a prestar fiança, permitida em lei;

- f) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;
- g) recusar o carcereiro ou agente de autoridade policial recibo de importância recebida a título de carceragem, custas, emolumentos ou de qualquer outra despesa;
- h) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;
- i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de cumprir imediatamente ordem de liberdade.

Art. 5º Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.

Art. 6º O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa, civil e penal.

Das penas

Pena é a retribuição pelo Estado em razão da prática de um ilícito penal e consiste na privação de bens jurídicos determinada pela lei, que à readaptação do criminoso ao convívio social e à prevenção em relação à prática de novas transgressões.

As penas se classificam em privativas de liberdade, restritivas de direito, multas e medidas alternativas.

Das espécies de pena

Art. 32 - As penas são:

I - Privativas de liberdade: reclusão e detenção;

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado, a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto, a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto, a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

Tendo em vista a ausência de estabelecimentos adequados ao cumprimento da pena em regime aberto, o sentenciado cumpre pena em liberdade, obedecendo às condições impostas pelo juiz da sentença ou da Execução.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (grifo nosso)

Regime fechado

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

Regime semi-aberto

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a freqüência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Os cursos supletivos se referem ao primeiro e segundo grau, os quais tem possibilitado a remissão de pena por estudo, conforme veremos adiante.

Regime aberto

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada.

Art. 37 - As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal, bem como, no que couber, o disposto neste Capítulo.

Medidas de Segurança

É uma sanção penal que se aplica contra aquele que praticou um fato penalmente ilícito e se revela perigoso. Tem por fim evitar que o delinqüente volte a praticar novas infrações penais, segregando-o assim para o tratamento devido.

Inimputável

É aquele que ao tempo da ação ou omissão era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.
sujeitos à legislação especial.

Semi-imputável

É aquele que não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A medida de segurança aplicável ao semi-imputável, consiste em internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ambulatorial.

DELITOS DE MAIOR INCIDÊNCIA

Homicídio

Homicídio simples

Art 121. Matar alguém.

Homicídio qualificado (Hediondo) § 2º

Homicídio culposo § 3º

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Lesão corporal de natureza grave § 1º e 2º

Lesão corporal seguida de morte § 3º

II - se as lesões são recíprocas.

c) Lesão corporal culposa § 6º

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Furto

Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

a) Furto qualificado § 4º e § 5º

b) Furto de coisa comum

Art. 156 - Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Roubo

Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Latrocínio – artigo 157, d 3º, in fine, do Código Penal. (Hediondo)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa.

Extorsão

Art. 158 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Estupro (Hediondo)

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Atentado violento ao pudor (Hediondo)

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Entorpecentes - Lei 6368/76

O artigo 12 dispõe os tipos penais do delito de tráfico de entorpecentes (hediondo): Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta dias-multa).

O artigo 16 dispõe sobre o uso de entorpecentes.

Tortura – Lei 9455/97 – (Hediondo)

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos;

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Art. 351 - Promover ou facilitar a fuga de pessoa legalmente presa ou submetida a medida de segurança detentiva:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

...

§ 4º - No caso de culpa do funcionário incumbido da custódia ou guarda, aplica-se a pena de detenção, de três meses a um ano, ou multa.

CRIMES DE PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Maus-tratos

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Peculato

Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona na qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irrecorrível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta.

Concussão

Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Excesso de exação

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 2º - Se o funcionário desvia, em proveito próprio ou de outrem, o que recebeu indevidamente para recolher aos cofres públicos:

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

Corrupção passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

DO OBJETO

Dispõe a Lei de Execução Penal - Lei nº 7210, de 11.07.84

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

NATUREZA

A natureza jurídica da Execução Penal é administrativa e Jurisdicional. Compete administrativamente ao Diretor da Unidade Penal tomar as providências no sentido de efetivar o cumprimento da pena pelo condenado. Ao Juízo da Vara de Execuções Penais, jurisdicionalmente, compete dar cumprimento aos dispositivos legais, concedendo os benefícios que lhe forem de direito.

INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

EXAME CRIMINOLÓGICO

A Lei 10.792/2003, restringiu o âmbito de atuação da Comissão Técnica de Classificação, que agora somente elaborará o programa individualizador quando se tratar de pena privativa de liberdade.

Cada estabelecimento penal contará com uma Comissão Técnica de Classificação, que atualmente se limita, quando determinado pelo Juízo da Execução, a realizar avaliação pessoal do condenado.

Nesse sentido, dispõe a Lei de Execução Penal:

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Comissões Técnicas de Classificação

Sobre a composição e o trabalho desempenhado pela Comissão Técnica de Classificação, a Lei de Execução Penal dispõe que:

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por 2 (dois) chefes de serviço, 1 (um)

psiquiatra, 1 (um) psicólogo e 1 (um) assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa de liberdade.

Parágrafo único - Nos demais casos a Comissão atuará junto ao Juízo da Execução e será integrada por fiscais do serviço social.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

I - entrevistar pessoas;

II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;

III - realizar outras diligências e exames necessários.

DOS DEVERES DO PRESO

O Estado é o titular do direito de executar a pena, logo, é dever do condenado sujeitar-se ao cumprimento das normas legais, objetivando a fiel execução da sentença. Nesse sentido dispõe a Lei de Execução Penal:

Art. 38. Cumpre ao condenado, além das obrigações legais inerentes ao seu estado, submeter-se às normas de execução da pena.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;

IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;

VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;

VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;

IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;

X - conservação dos objetos de uso pessoal.

Parágrafo único. Aplica-se ao preso provisório, no que couber, o disposto neste artigo.

DA ASSISTÊNCIA AO PRESO

Para que haja um tratamento adequado e compatível com o objetivo do cumprimento da pena, é necessário que o Estado cumpra seu papel colocando à disposição do preso a assistência prevista nos artigos 10 11 e 41 da Lei de Execução Penal:

a) Assistência material: alimentos, vestuário, instalações higiênicas;

b) Assistência educacional: instrução escolar e a formação profissional como instrumento de valorização do ser humano e de reinserção social;

c) Assistência religiosa: liberdade de culto devendo ser facultada a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa;

d) Assistência social: tem a finalidade de amparar o preso e o internado e prepará-los para o retorno à sociedade;

e) Assistência à saúde: independentemente de ser segurado ou não da previdência social o Estado tem obrigação de prestar assistência compreendendo atendimento médico, farmacêutico e odontológico.

f) Assistência jurídica: destina-se àqueles que não dispõem de recursos financeiros para constituir um advogado;

O preso tem direito de comunicar-se com seu advogado, conforme dispõe o artigo 7º, III, da Lei n.º 8.906/94: “São direitos do advogado: comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis”;

g) Trabalho e sua remuneração: terá finalidade educativa e produtiva.

Além de ser um direito, o trabalho é um dever do condenado, constituindo falta grave sua inobservância.

À legislação local cabe determinar os parâmetros para a fixação da remuneração do preso e poderá ser efetuada por hora trabalhada ou por tarefa executada.

h) Visitas: concede-se ao preso o direito de visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados. Deve a segurança do estabelecimento, porém, submeter as visitas e o material que transportam a revista rigorosa, a fim de evitar a entrada de armas, drogas ou objetos que possam comprometer a boa ordem, disciplina e segurança do presídio.

Quanto à visita íntima, no nosso sistema é considerada como recompensa e regalia, limitada e gradativa, e concedida apenas aos sentenciados de ótimo comportamento.

Diante disso, no sentido de preservar-se a ordem e os bons costumes tem-se entendido que se deve permitir a visita do cônjuge ou da companheira quando há uma relação amorosa estável e continuada, excluindo-se a de caráter homossexual e a visita de prostitutas.

i) Chamamento nominal: o preso tem o direito a ser designado por seu próprio nome. Assim, estão proibidas, outras formas de tratamento e designação como a fundada em números, alcunhas, etc.

j) Igualdade de tratamento: nenhum condenado deve sofrer tratamento discriminatório, salvo aquele decorrente da individualização de sua execução penal de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei de Execução Penal.

l) Audiência com o Diretor: A efetiva observação desse direito possibilita a diminuição de discriminações e abuso de poder dos guardas carcerários e o direito poderá ter maior controle do que se passa no interior da Unidade Penal.

m) Comunicação com o mundo exterior: concretiza-se por meio de correspondência escrita, leitura de jornais, periódicos, pela televisão e rádio entre outros. O direito de comunicação pode ser objeto de suspensão ou restrição por parte da Direção do estabelecimento.

Suspensão e Restrição dos Direitos

Conforme abordado anteriormente, o preso possui vários direitos garantidos por lei, os quais devem ser cumpridos. Todavia, excepcionalmente esses direitos podem ser suspensos ou restringidos, em decorrência de fatos ligados à boa ordem, segurança e disciplina do estabelecimento.

DA DISCIPLINA

Dispõe a Lei de Execução Penal:

Art. 44 A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às autoridades e seus agentes e no desempenho do trabalho.

Sabe-se que um dos problemas básicos é a manutenção da disciplina nos estabelecimentos penitenciários.

Evidentemente, não se pode permitir que se debilite a observância das normas vigentes em um estabelecimento prisional, criando-se a indisciplina e a desordem. Por outro lado, se as normas disciplinares são rígidas e desumanas, acabam por originar outros males, como as revoltas, os motins e desordens.

A disciplina é fundamental para manter uma convivência harmônica entre os presos e desenvolver as atividades necessárias ao processo de reinserção social, mas é fundamental que ela seja conseguida com a salvaguarda dos direitos humanos do preso.

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar.

§ 1º As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado.

§ 2º É vedado o emprego de cela escura.

§ 3º São vedadas as sanções coletivas

A Constituição Federal e a Lei de Execução Penal impõem a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral do sentenciado.

Estão proibidas as sanções disciplinares que impliquem castigos físicos, redução de água, alimentação ou vestuário, isolamento em celas insalubres, etc.

Art. 46 O condenado ou denunciado, no início da execução da pena ou da prisão, será cientificado das normas disciplinares.

O condenado deverá ser cientificado das normas a serem cumpridas dentro das prisões. É necessário, portanto, que, ao ingressarem no presídio sejam munidos de um exemplar do manual de instrução ou de um texto em que estejam expostos seus deveres e direitos e previstas as faltas e sanções aplicáveis em caso de infração a essas regras.

Para os que ainda não sabem ler, a ciência dessas normas deverá ser feita de outro modo, podendo incluir o estudo dessa matéria no currículo da instrução educacional.

Sabe-se, além disso, que os recém-chegados à prisão são os que mais cometem faltas disciplinares, principalmente em razão da ausência de conhecimento ou compreensão dos regimentos.

Art. 49 As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

Parágrafo Único - Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

DAS FALTAS DISCIPLINARES

Relaciona o artigo 50 da Lei de Execução Penal e o artigo 63 do Estatuto Penitenciário as faltas graves.

Das faltas graves

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

- I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
- II - fugir;
- III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
- IV - provocar acidente de trabalho;
- V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
- VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

- I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;
- II - recolhimento em cela individual;
- III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;
- IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Das Faltas Leves

Dispõe o Estatuto Penitenciário

Art. 61 São consideradas faltas leves:

- I – atitude de acinte ou desconsideração perante funcionário ou visitas;
- II – emprego de linguagem desrespeitosa;
- III –apresentar-se de forma irreverente diante do diretor, funcionário ou visitas;
- IV – desatenção em sala de aula ou de trabalho;
- V – permutar, penhorar ou dar em garantia, objetos de sua propriedade a outro preso, internado ou funcionário;
- VI – executar, sem autorização, o trabalho de outrem;
- VII – descuidar da higiene e conservação do patrimônio do estabelecimento;
- IX – dissimular ou alegar doença ou estado de precariedade física para eximir-se de obrigações;

X – comprar ou vender, sem autorização, a outros presos, internados ou funcionários;

- XI – portar ou manter na cela ou alojamento, material de jogos não permitidos;
- XII – produzir ruídos que perturbem o descanso e as atividades no estabelecimento;

- XIII – procrastinar, discutir cumprimento de ordem, ou recusar o dever do trabalho;
- XIV – responder por outrem a chamada ou revista, ou deixar de responder às chamadas regulamentares;
- XV – transitar pelo estabelecimento, manter-se em locais não permitidos ou ausentar-se, sem permissão, dos locais de presença obrigatória;
- XVI – proceder de forma grosseira ou discutir com outro preso;
- XVII – sujar pisos, paredes ou danificar objetos que devam ser conservados;
- XVIII – desobedecer aos horários regulamentares;
- XIX – descumprir as prescrições médicas;
- XX – abordar autoridade ou pessoa estranha ao estabelecimento, sem autorização;
- XXI – lavar ou secar roupa em local não permitido;
- XXII – fazer refeições em local e horário não permitidos;
- XXIII – utilizar-se de local impróprio para satisfação das necessidades fisiológicas;
- XXIV – conversar através de janela, guichê da cela, setor de trabalho ou local não apropriado;
- XV – descumprir as normas para visita social ou íntima.

DAS FALTAS MÉDIAS

Art. 62 São consideradas faltas médias:

- I – deixar de acatar determinações superiores;
- II – imputar falsamente fato ofensivo à administração, funcionário, preso ou internado;
- III – dificultar averiguação, ocultando fato ou coisa relacionada com a falta de outrem;
- IV – manter, na cela, objeto não permitido;
- V – abandonar, sem permissão, o trabalho;
- VI – praticar ato libidinoso, obsceno ou gesto indecoroso;
- VII – causar dano material ao estabelecimento ou à coisa alheia;
- VIII – praticar jogo previamente não permitido;
- IX – abster-se de alimento como protesto ou rebeldia;
- X – utilizar-se de outrem para transportar correspondência ou objeto, sem o conhecimento da administração;
- XI – provocar, mediante intriga, discórdia entre funcionários, presos ou internados, para satisfazer interesse pessoal ou causar tumulto;
- XII – colocar outro preso ou internado à sua submissão ou à de grupo, em proveito próprio ou alheio;
- XIII – confeccionar, portar ou utilizar chave ou instrumento de segurança do estabelecimento, salvo quando autorizado;
- XIV – utilizar material, ferramenta ou utensílios do estabelecimento em proveito próprio ou alheio, sem autorização.
- XV – veicular, por meio escrito ou oral, acusação infundada à administração ou ao pessoal penitenciário;
- XVI – desviar material de trabalho, de estudo, de recreação e outros, para local indevido;
- XVII – recusar-se a deixar a cela quando determinado, mantendo-se em atitude de rebeldia;
- XVIII – deixar de freqüentar, sem justificativa, as aulas no grau em que esteja matriculado;
- XIX – maltratar animais;

- XX – alterar ou fazer uso indevido de documentos ou cartões de identificação fornecidos pela administração, para transitar no interior do estabelecimento;
- XXI – praticar fato definido como crime culposos;
- XXII – portar, ter em sua guarda, ou fazer uso de bebida com teor alcoólico, ou apresentar-se embriagado.

Das sanções para as faltas disciplinares

Dispõe o Estatuto Penitenciário:

Art. 64 Constituem sanções disciplinares:

- I - Faltas leves
- a) advertência;
 - b) suspensão de visita até dez (10) dias;
 - c) suspensão de favores e de regalias até dez (10) dias;
 - d) isolamento na própria cela ou em local adequado, de dois a cinco dias.
- II - Faltas Médias
- a) repreensão;
 - b) suspensão de visitas de 10 a 20 dias;
 - c) suspensão de favores e regalias, de 10 a 20 dias;
 - d) isolamento na própria cela ou em local adequado, de 5 a 10 dias
- III - Faltas Graves
- a) suspensão de visitas, de 20 a 30 dias;
 - b) suspensão de favores e de regalias, de 20 a 30 dias;
 - c) isolamento na própria cela ou em local adequado, de 20 a 30 dias;

§ 1º - As sanções de advertência, repreensão e suspensão serão aplicadas pelo diretor, ouvido o Conselho Disciplinar.

§ 2º - A sanção de isolamento será aplicada por decisão do Conselho Disciplinar da unidade onde ocorreu a falta.

De acordo com o disposto no artigo 49 da Lei de Execução Penal as faltas leves e médias, bem como as respectivas sanções serão reguladas pela legislação local.

PROCESSO DISCIPLINAR

O Estatuto Penitenciário dispõe sobre o procedimento disciplinar a ser instaurado para o fim de apurar o tipo de falta cometida pelo sentenciado no interior da Unidade Penal, bem como a efetiva aplicação da sanção:

Art. 65. Cometida a infração o preso será conduzido ao setor de inspetoria do órgão ou do estabelecimento para registro da ocorrência e, se necessário, imediato isolamento provisório por prazo não superior a 10 dias, contados do dia do cometimento da falta.

Parágrafo Único - A decisão que determinar o isolamento provisório será fundamentado.

Art. 66. A ocorrência será comunicada imediatamente ao diretor que a encaminhará ao Conselho Disciplinar.

Art. 67. O Conselho Disciplinar, existente em cada estabelecimento, será composto por um secretário, que é o relator, quatro técnicos e um defensor, sendo presidido pelo Diretor.

§ 1º - Os técnicos serão, respectivamente, dos setores de psicologia, serviço social, laborterapia e pedagogia.

§ 2º - As decisões serão tomadas por maioria de votos.

§ 3º - Somente terão direito a votos os técnicos e o diretor.

§ 4º - O representante da divisão de segurança será ouvido obrigatoriamente.

DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

Dispõe o artigo 61 da Lei de Execução Penal sobre os órgãos encarregados da execução penal, descrevendo-os sem rigor hierárquico, de modo que as atribuições pertinentes a cada um de são estabelecidas de forma a evitar conflitos, propiciando a atuação destes harmoniosamente.

Art. 61. São órgãos da execução penal:

I - o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária;

II - o Juízo da Execução;

III - o Ministério Público;

IV - o Conselho Penitenciário;

V - os Departamentos Penitenciários;

VI - o Patronato;

VII – o Conselho da Comunidade.

Do Juízo da Execução

Transitada em julgado a sentença condenatória surge para o Estado e o autor do crime uma relação jurídica composta de direitos e deveres. Com isso, a possibilidade da existência de conflitos que demandem a intervenção jurisdicional é o que dispõe a LEP

Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Do Departamento Penitenciário Local

Lei de Execução Penal:

Art. 73. A legislação local poderá criar Departamento Penitenciário ou órgão similar, com as atribuições que estabelecer.

Art. 74. O Departamento Penitenciário local, ou órgão similar, tem por finalidade supervisionar e coordenar os estabelecimentos penais da Unidade da Federação a que pertencer.

O Departamento Penitenciário Local tem como missão precípua a supervisão e coordenação dos estabelecimentos penais sediados no Estado.

Cabe-lhe, portanto, distribuir os condenados e os submetidos à medida de segurança pelos diferentes estabelecimentos prisionais, promover a regular execução das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança detentivas, superintender a organização do trabalho prisional interno, coordenar a administração dos estabelecimentos e serviços penais, administrar os fundos que lhe forem confiados para executar obras com o trabalho prisional, assistir tecnicamente os órgãos e entidades públicas ou particulares que colaboram na execução penal, atender requisições de membros do Poder Judiciário e do Ministério Público relativas à execução penal, conforme dispõe a lei local complementar.

No Estado do Paraná foi instituído no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania o Departamento Penitenciário – DEPEN – conforme consta do regulamento aprovado pelo Decreto 2085/2003, que no artigo 50 descreve sua competência.

Art. 50: Ao Departamento Penitenciário compete:

- I – a administração do sistema penitenciário, através do apoio e orientação técnica e normativa às unidades componentes do sistema;
- II – a coordenação, a supervisão e o controle das ações dos estabelecimento penais e das demais unidades integrantes do sistema penitenciário;
- III- a adoção de medidas que visem ao aperfeiçoamento do pessoal do sistema penitenciário, bem como à promoção da educação formal e profissionalizante dos internos;
- IV – o cumprimento das disposições constantes da Lei de Execução Penal;
- V – o relacionamento interinstitucional de interesse do sistema penitenciário, visando ao aprimoramento das ações na área penitenciária; e
- VI – o desempenho de outras atividades correlatas.

Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais

Lei de Execução Penal:

Art. 75. O ocupante do cargo de diretor de estabelecimento deverá satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser portador de diploma de nível superior de Direito, ou Psicologia, ou Ciências Sociais, ou Pedagogia, ou Serviços Sociais;
- II - possuir experiência administrativa na área;
- III - ter idoneidade moral e reconhecida aptidão para o desempenho da função.

Parágrafo único. O diretor deverá residir no estabelecimento, ou nas proximidades, e dedicará tempo integral à sua função.

Art. 76. O Quadro do Pessoal Penitenciário será organizado em diferentes categorias funcionais, segundo as necessidades do serviço, com especificação de atribuições relativas às funções de direção, chefia e assessoramento do estabelecimento e às demais funções.

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

13. Do Patronato

A função principal do Patronato é auxiliar o egresso, na sua nova vida, eliminando obstáculos, suprimindo sugestões delituosas, assistindo ao egresso e auxiliando-o a superar as dificuldades iniciais de caráter econômico, familiar ou de trabalho.

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (artigo 26).

Art. 79. Incumbe também ao Patronato:

I - orientar os condenados à pena restritiva de direitos;

II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço à comunidade e de limitação de fim de semana;

III - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

15. DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

O Estatuto Penitenciário do Estado do Paraná faz referência aos Estabelecimentos Penais nos artigos 1º ao 29.

A Lei de Execução Penal dispõe acerca dos estabelecimentos penais:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

§ 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

§ 1º Haverá instalação destinada a estágio de estudantes universitários.

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos.

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma Unidade Federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado.

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos.

Da Penitenciária

O disposto no artigo 33 do Código Penal estabelece os três regimes para o cumprimento da pena privativa de liberdade. São eles: fechado, semi-aberto e aberto.

Na Lei de Execução Penal firma-se o estabelecimento penal adequado para cada um dos regimes:

- a) Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão em regime fechado.
- b) Colônia Agrícola, Industrial ou similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.
- c) Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

O regime fechado caracteriza-se por uma limitação das atividades e por maior controle e vigilância sobre os presos. Devem cumprir pena nesse regime os presos de periculosidade extrema, assim considerados na valoração de fatores objetivos: quantidade de crimes, penas elevadas no período inicial de cumprimento, presos reincidentes, etc.

A Lei 10792/03 alterou a redação do artigo 87 da LEP, inserindo o Regime Disciplinar Diferenciado – RDD, o qual se destina a presos que pratiquem, no estabelecimento, crime doloso, ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, e ainda, presos que apresentem riscos para a ordem do estabelecimento penal ou para a sociedade, bem como aqueles sobre os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em organizações criminosas.

De acordo com o disposto no artigo 52 da Lei de Execução Penal, alterado pela Lei 10792/03 o preso submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado – RDD, ficará sujeito a regras próprias :

Art. 52. A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias para banho de sol.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando." (NR).

DO CENTRO DE OBSERVAÇÃO CRIMINOLÓGICA

Dispõe a Lei de Execução Penal:

Art. 96. No Centro de Observação realizar-se-ão os exames gerais e o criminológico, cujos resultados serão encaminhados à Comissão Técnica de Classificação. Parágrafo único. No Centro poderão ser realizadas pesquisas criminológicas.

Art. 97. O Centro de Observação será instalado em unidade autônoma ou em anexo a estabelecimento penal.

Art. 98. Os exames poderão ser realizados pela Comissão Técnica de Classificação, na falta do Centro de Observação.

16. Do Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

Dispõe a Lei de Execução Penal:

Art. 99. O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico destina-se aos inimputáveis e semi-imputáveis referidos no artigo 26 e seu parágrafo único do Código Penal.

Parágrafo único. Aplica-se ao hospital, no que couber, o disposto no parágrafo único, do artigo 88, desta Lei.

Art. 100. O exame psiquiátrico e os demais exames necessários ao tratamento são obrigatórios para todos os internados.

Art. 101. O tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.

O hospital de custódia e tratamento é um hospital-presídio, pois, embora se destine a tratamento, é também um estabelecimento penal que visa assegurar a custódia de internado.

DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

Das Penas Privativas de Liberdade

Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.

Art. 108. O condenado a quem sobrevier doença mental será internado em Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.

Art. 109. Cumprida ou extinta a pena, o condenado será posto em liberdade, mediante alvará do Juiz, se por outro motivo não estiver preso.

DOS REGIMES

Dispõe a lei que o regime inicial da execução da pena privativa de liberdade é estabelecido na sentença de condenação, com observância do artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal. Após a sentença condenatória, o juiz, atendendo a tais dispositivos, que dizem respeito à natureza e quantidade da pena, bem como à reincidência, estabelece o regime inicial de cumprimento da sanção.

Art. 110. O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

PROGRESSÃO DE REGIME

A progressão consiste na passagem por regimes de severidade decrescente, buscando-se assim uma preparação paulatina do condenado para o retorno à sociedade.

Para que o condenado seja beneficiado com a progressão de regime é necessário que cumpra os requisitos, objetivo (cumprimento de 1/6 da pena) e subjetivo (bom comportamento), descritos no artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitadas os prazos previstos nas normas vigentes.

DA REGRESSÃO DE REGIME

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).

§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado.

Da Permissão de Saída

Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semi-aberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão;

II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14).

Parágrafo Único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso.

A permissão visa acalmar a ansiedade do condenado originada por graves acontecimentos familiares e que pode ser aplicada ou diminuída com a permissão ao preso de participar dos funerais e das providências referentes ao tratamento do cônjuge ou parente próximo.

Reconhecendo a administração que não pode oferecer ao preso a assistência necessária à saúde por não estar o estabelecimento aparelhado para prover o atendimento adequado, permite a lei que o Diretor do Estabelecimento conceda a permissão de saída, mediante escolta, já que tal providência constitui simples medida administrativa.

Art. 121. A permanência do preso fora do estabelecimento terá a duração necessária à finalidade da saída.

Da Saída Temporária

De acordo com a doutrina a saída temporária tem grande importância na ressocialização dos presos. A justificativa está em preparar adequadamente o retorno à liberdade e reduzir o caráter de confinamento absoluto da pena privativa de liberdade, caracterizando uma etapa da forma progressiva de execução e podem ser consideradas como a sala de espera do Livramento Condicional.

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Assim, na autorização, o preso não está sujeito à escolta ou vigilância direta, confiando-se no seu senso de responsabilidade quanto à sua conduta durante a visita, a frequência a curso ou desempenho de qualquer atividade autorizada e ao seu retorno ao estabelecimento penal findo o prazo da autorização dada pelo Juiz.

Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais 4 (quatro) vezes durante o ano.

Parágrafo único. Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de 2º grau ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

DA REMIÇÃO

A remição é um direito do condenado a pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semi-aberto, de reduzir pelo tempo trabalhado a duração de sua reprimenda corporal. Este tempo remido é contado como pena cumprida e não abatimento do seu total.

Dispõe a Lei de Execução Penal:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º O preso impossibilitado de prosseguir no trabalho, por acidente, continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 3º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

Art. 127. O condenado que for punido por falta grave perderá o direito ao tempo remido, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.

Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juízo da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e dos dias de trabalho de cada um deles.

Parágrafo único. Ao condenado dar-se-á relação de seus dias remidos.

Art. 130. Constitui o crime do artigo 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição.

DO LIVRAMENTO CONDICIONAL

O Livramento Condicional é a antecipação provisória da liberdade, concedida pelo Juiz da Execução Penal ao condenado a pena privativa de liberdade, não inferior a 2 (dois) anos desde que cumpridos os requisitos do artigo 83 do Código Penal.

Dispõe a Lei de Execução Penal:

Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

- a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;
- b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;
- c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

- a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;
- b) recolher-se à habitação em hora fixada;
- c) não freqüentar determinados lugares.

Art. 137. A cerimônia do livramento condicional será realizada solenemente no dia marcado pelo Presidente do Conselho Penitenciário, no estabelecimento onde está sendo cumprida a pena, observando-se o seguinte:

I - a sentença será lida ao liberando, na presença dos demais condenados, pelo Presidente do Conselho Penitenciário ou membro por ele designado, ou, na falta, pelo Juiz;

II - a autoridade administrativa chamará a atenção do liberando para as condições impostas na sentença de livramento;

III - o liberando declarará se aceita as condições.

Art. 138. Ao sair o liberado do estabelecimento penal, ser-lhe-á entregue, além do saldo de seu pecúlio e do que lhe pertencer, uma caderneta, que exhibirá à autoridade judiciária ou administrativa, sempre que lhe for exigida.

§ 1º A caderneta conterá:

- a) a identificação do liberado;
- b) o texto impresso do presente Capítulo;
- c) as condições impostas.

Art. 145. Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final.

Art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação.

21. INDULTO E COMUTAÇÃO

O indulto é concedido por Decreto do Presidente da República, editado anualmente por ocasião das festividades de natal, que estabelece os requisitos para seu merecimento. Estes requisitos normalmente se referem ao tempo de cumprimento da pena, bem como à primariedade ou reincidência e à boa conduta social comprovada pelo órgão administrativo da execução da pena.

Assim, o indulto é um ato de clemência do poder público em favor do réu condenado ou de natureza coletiva quando abrange vários condenados que preencheram os requisitos exigidos.

Aos condenados que não preencham os requisitos indispensáveis para merecer o indulto terão comutadas suas penas remanescentes, uma vez cumpridas as condições expressas no decreto presidencial.

Enquanto no indulto há perdão da pena, na comutação há redução parcial da pena.